

PLANO DE SUCESSÃO NÃO-VINCULANTE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA EXECUTIVA

SUMÁRIO

| | | |
|-------|---|---|
| 1. | OBJETIVO | 3 |
| 2. | DEFINIÇÕES..... | 3 |
| 3. | NORMAS | 3 |
| 3.1 | PRINCÍPIOS..... | 3 |
| 3.2 | DESCRIÇÃO..... | 3 |
| 3.2.1 | DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 3 |
| 3.2.2 | INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES | 4 |
| 3.2.3 | CONFORMIDADE PELO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO - COELE..... | 4 |
| 3.2.4 | ETAPAS DO PLANO DE SUCESSÃO | 4 |
| 3.2.5 | REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS | 5 |
| 4. | ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS..... | 7 |
| 5. | ANEXOS..... | 8 |

PREFÁCIO

TÍTULO

PLANO DE SUCESSÃO NÃO-VINCULANTE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA EXECUTIVA

UNIDADE GESTORA

GABINETE DE GOVERNANÇA - GABIN

UNIDADE(S) CORRESPONSÁVEL(IS)

Não se aplica

ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

Não se aplica

RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS

PE.NOR.018 - Conflito de Interesses

REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA

Lei nº 5.645, de 10.12.1970

Lei nº 6.404, de 15.12.1976

Lei nº 13.303, de 30.6.2016

Decreto nº 8.945, de 27.12.2016

Decreto nº 10.571, de 9.12.2020

Estatuto Social da EMGEA, aprovado pela 10ª Assembleia Geral Extraordinária, de 8.12.2020

Resolução do Conselho de Administração - Ata nº 259, de 25.11.2021, Nota Técnica nº 264 - SUPES, de 14.10.2021

DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA

Não se aplica

NORMATIVOS REVOGADOS

Não se aplica

PLANO DE SUCESSÃO NÃO-VINCULANTE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA EXECUTIVA

1. OBJETIVO

1.1 Identificar e formar um “banco” de possíveis sucessores para os cargos de administradores da EMGEA.

2. DEFINIÇÕES

2.1 DAS - Direção e Assessoramento Superiores - designado pelo código DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão a que sejam inerentes atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, no mais alto nível da hierarquia administrativa dos órgãos da administração Federal direta das Autarquias federais, com vistas a formulação de programas, normas e critérios que devem ser observados pelos demais escalões hierárquicos;

2.2 OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico;

2.3 SEDDM - Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;

2.4 SEST - Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

3. NORMAS

3.1 PRINCÍPIOS

3.1.1 Os membros de órgãos estatutários submetem-se às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30.6.2016, na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no Decreto nº 8.945, de 27.12.2016 e no Estatuto Social da EMGEA, aprovado pela AGE, de 8.12.2020, e na legislação aplicável, notadamente quanto a requisitos obrigatórios e vedações para sua investidura.

3.1.2 Nos termos do Art. 25 do Estatuto Social da EMGEA, o Conselho de Administração é composto por sete membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia, sendo, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes, observados os critérios de independência nos termos do Art. 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do Art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945/2016.

3.1.3 A Diretoria Executiva é composta por 01 (um) Diretor-Presidente e até 4 (quatro) Diretores (Estatuto Social da EMGEA, Art.37).

3.2 DESCRIÇÃO

3.2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.2.1.1 Compete à Assembleia Geral eleger, e destituir seus conselheiros, a qualquer tempo, nos termos do Art. 9º, do Estatuto Social da EMGEA.

3.2.1.2 Compete ao Conselho de Administração, eleger e destituir os Diretores da EMGEA, inclusive o Diretor-Presidente, fixando-lhes as atribuições, nos termos do Art. 31, III.

3.2.1.3 As indicações de administradores são formalizadas por documento padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que consolida as informações do profissional e o atendimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo.

3.2.2 **INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES**

3.2.2.1 A qualquer tempo os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva podem apresentar currículos dos indicados ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração - COELE.

3.2.2.2 Preferencialmente, no mínimo, 4 (quatro) meses antes da data de término do prazo de gestão do membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho deve deliberar sobre a necessidade de iniciar processo de sucessão do membro. O Conselho de Administração pode optar pela manutenção do membro em exercício, levando à consequente indicação de recondução do membro em exercício.

3.2.2.3 Quando se tratar do cargo de Diretor-Presidente, idealmente, a decisão deve ser tomada pelo menos 6 (seis) meses antes da data de término do prazo de gestão.

3.2.2.4 Havendo deliberação pelo início do processo sucessório, o Conselho de Administração deve necessariamente deliberar sobre o perfil, analisando as competências técnicas e comportamentais do cargo vago e conduzindo o processo seletivo de forma a identificar profissionais entre os currículos recebidos, mediante observação das competências e dos indicadores comportamentais do perfil da vaga.

3.2.2.5 Para a escolha do indicado devem ser consideradas a capacidade, experiência e competência compatíveis com a complexidade do exercício do cargo, bem como a aderência dos candidatos às exigências legais, que devem ser verificadas pelo COELE, previamente à indicação ao Ministério da Economia/SEST.

3.2.2.6 Para o cargo de Diretor-Presidente da EMGEA deve ser proposta lista tríplice.

3.2.3 **CONFORMIDADE PELO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO - COELE**

3.2.3.1 Compete ao COELE a conformidade do processo de indicação de membros para o Conselho de Administração e Diretoria Executiva.

3.2.3.2 O funcionamento do COELE é regulado pelo Decreto nº 8.945/2016, e pelo seu Regimento Interno.

3.2.3.3 Os requisitos para o exercício dos cargos, exigidos por lei, são comprovados previamente à eleição pela Assembleia Geral ou Conselho de Administração, mediante a apresentação dos comprovantes necessários, devendo ser arquivadas cópias autênticas na Empresa.

3.2.3.4 A comprovação quanto à reputação ilibada, e quanto ao cumprimento das condições relacionadas a conflito de interesse, é efetuada por meio de declaração firmada pelo indicado, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com o Decreto nº 8.945/2016 e com o Decreto nº 10.571/2020.

3.2.4 **ETAPAS DO PLANO DE SUCESSÃO**

- a) os membros do Conselho de Administração e/ou Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - SEDDM, da Diretoria Executiva, bem como representantes do Ministério Supervisor devem apresentar currículos dos indicados ao COELE;

- b) o COELE deve verificar a conformidade dos currículos apresentados aos requisitos e vedações legais;
- c) observado os prazos dos subitens 3.2.2.2 e 3.2.2.3 o Conselho de Administração deve encaminhar ao Ministério da Economia o(s) nome(s) indicado(s);
- d) o Ministério Supervisor deve tramitar o processo de indicação junto aos órgãos intervenientes e deliberar sobre indicação;
- e) o COELE deve reavaliar as indicações, se for o caso, de eventuais observações registradas pelos órgãos intervenientes;
- f) processo de indicação deve ser encaminhado ao Conselho de Administração para nomeação e posse do(s) novo(s) Diretores;
- g) o Presidente do Conselho de Administração ou ao substituto que esse vier a designar respeitados os prazos previstos na legislação, deve convocar a Assembleia Geral Extraordinária - AGE para nomeação e posse do(s) novo(s) membro(s) do Conselho de Administração.

3.2.5 REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS

3.2.5.1 REQUISITOS

3.2.5.1.1 Os integrantes dos órgãos de administração devem ser brasileiros, residentes e domiciliados no país, de notório conhecimento e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com exercício do cargo.

3.2.5.1.2 Os membros da Diretoria Executiva devem possuir um dos requisitos de que tratam as alíneas “a”, “d” e “e” do inciso IV do Art. 28 do Decreto nº 8.945/2016 e do Estatuto da EMGEA, Art. 13, § 6º, quais sejam:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
- b) 4 (quatro) anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;
- c) 4 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

3.2.5.1.3 E ainda, cumulativamente, devem possuir experiência profissional de no mínimo 5 (cinco) anos ocupando cargo:

- a) de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia situado no nível hierárquico não estatutário mais alto de empresa de porte ou objeto social semelhante ao da EMGEA; ou
- b) em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno.

3.2.5.1.4 Os membros do Conselho de Administração devem ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
- b) 4 (quatro) anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- c) 4 (quatro) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
- d) 4 (quatro) anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou
- e) 4 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

3.2.5.1.5 Os indicados devem ter formação acadêmica compatível com o exercício da função.

3.2.5.1.6 A formação acadêmica deve contemplar curso de graduação e/ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

3.2.5.1.7 São considerados compatíveis as formações preferencialmente em:

- a) Administração Pública ou de Empresas;
- b) Ciências Atuariais;
- c) Ciências Econômicas;
- d) Comércio Internacional;
- e) Contabilidade ou Auditoria;
- f) Direito;
- g) Engenharia;
- h) Estatística;
- i) Finanças;
- j) Matemática;
- k) Curso aderente à área de atuação da EMGEA para o qual foi indicado.

3.2.5.2 **IMPEDIMENTOS**

3.2.5.2.1 Em observância ao Artigo 29, do Decreto nº 8.945/2016 e sem prejuízo à legislação aplicável, é vedada a indicação para o Conselho de Administração e Diretoria Executiva:

- a) de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;
- b) de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

- c) de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público, inclusive se servidor ou empregado público aposentado;
- d) de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- e) de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”;
- f) de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- g) de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- h) de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- i) de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação;
- j) de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal;
- k) de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3.2.5.2.2 Apenas pessoas naturais podem ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

3.2.5.2.3 São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

3.2.5.2.4 São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

3.2.5.2.5 O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que:

- a) ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;
- b) tiver interesse conflitante com a sociedade.

3.2.5.2.5.1 A comprovação do cumprimento das condições previstas no item anterior, será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela CVM, com vistas ao disposto no Arts. 145 e 159, sob as penas da Lei.

4. **ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS**

4.1 Este normativo está arquivado digitalmente no Sistema de Gerenciamento de Documentos - SISDOC.

5. **ANEXOS**

Não se aplica.